



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.082, DE 2025**

Apresentação: 05/05/2026 11:45:43.330 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 1082/2025

SBT-A n.1

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º.....

.....
LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o órgão ou a entidade divulga informações e serviços de governo digital relacionados às licitações e às contratações públicas, assegurada a integração e a compatibilidade com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que constitui o repositório central obrigatório dessas informações.

....." (NR).

"Art. 25

.....
§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados na forma do caput do art. 54 desta Lei e, facultativamente, em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, na mesma data de divulgação do edital.

....." (NR).



"Art. 27. Será divulgada, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances serão contados a partir da divulgação do edital de licitação e de seus anexos, na forma de regulamento, observado o disposto quanto à obrigatoriedade de disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

....." (NR).

"Art. 72

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o instrumento contratual decorrente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser divulgados também em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade." (NR)

"Art. 74

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual por profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de advocacia que não sejam complexos, específicos e extraordinários, bem como serviços de publicidade e divulgação:

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

§1º-A Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, e sem prejuízo da obrigação constante do § 1º, a Administração deverá, a título de diligência, publicar no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) a intenção de realizar contratação por inexigibilidade para possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, que interessados na contratação contestem a exclusividade, sob pena de presunção de legitimidade da contratação sob a forma do inciso I, devendo a publicação conter, obrigatoriamente:

I - o nome da pessoa física ou jurídica que a Administração pretende contratar;

II - objeto específico da contratação;

III - características determinantes para a contratação que identificam a situação fática e/ou jurídica que enseja a exclusividade.



....." (NR).

"Art. 75

.....
§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão precedidas de divulgação de aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, podendo a divulgação ser replicada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

....." (NR).

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e contratados.

.....
§ 3º A Administração poderá realizar licitação restrita a fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em edital, bem como a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.

....." (NR).

"Art. 88

.....
§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será realizada de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, com base em critérios e parâmetros definidos em regulamento, admitido seu detalhamento no edital, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes e aos contratados que possuem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral.

§ 5º A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro de inscrito que deixar de satisfazer exigências determinadas por esta Lei ou pelo regulamento do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.

....." (NR).

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público na forma do art. 94 desta Lei e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

.....
§ 3º Será admitida a forma eletrônica na celebração de contratos e de termos aditivos, por meio de sistemas eletrônicos integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) ou a ele compatíveis, na forma de regulamento.

....." (NR).

* C D 2 6 8 5 2 2 7 8 6 0 0 *



"Art. 156.

§ 10. O disposto no § 4º deste artigo se aplica à pessoa jurídica licitante vencedora do certame e, mediante decisão motivada e observados o contraditório e a ampla defesa, poderá ser estendido aos respectivos sócios administradores e a outras pessoas jurídicas por eles administradas, quando comprovada sua participação na infração ou o benefício direto dela decorrente." (NR).

"Art. 164.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (NR).

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial de âmbito nacional destinado à:

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, órgão colegiado interfederativo de natureza consultiva e de coordenação, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante do Poder Judiciário, indicados pelos respectivos Chefes de Poder;

IV - 1 (um) representante dos Tribunais de Contas, com participação de caráter consultivo, indicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;

V - 1 (um) representante da sociedade civil organizada, o qual será indicado pelo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 1º-A As atribuições e funcionamento do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, observadas as seguintes disposições:

I - competência do Presidente da República para a designação formal dos representantes indicados na forma do § 1º do art. 174;

II – período de investidura de 2 (dois) anos dos seus membros, admitida apenas uma recondução.

§ 2º

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta de que trata o § 3º do art. 75 desta Lei, atos de

* C D 2 6 8 5 2 2 7 8 8 6 0 0 *



autorização da contratação direta de que trata o parágrafo único do art. 72 desta Lei, bem como editais de licitação e respectivos anexos;

.....
§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

§ 3º-B Em observância ao § 3º-A deste artigo, para viabilizar a integração ao PNCP, o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas estabelecerá os requisitos e funcionalidades mínimas que os sistemas públicos e privados deverão dispor.

.....
§ 6º Para a realização da gestão do PNCP, compete ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, mediante ato normativo próprio e instruções de caráter operacional, disciplinar a estruturação e as funcionalidades previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º No cumprimento do § 3º, inciso VI, deste artigo, o PNCP deverá disponibilizar ícone de acesso direto aos editais de licitações, de forma destacada, clara e visível, com a finalidade de facilitar buscas e consultas por qualquer pessoa.” (NR).

“Art. 175

.....
§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento do Poder Executivo Federal.

.....” (NR)

Art. 3º Revoga-se a alínea “e” do inciso III do caput do art. 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 29 de abril de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente

